



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.902380/2013-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.825 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2021
Recorrente MECÂNICA DE VEÍCULOS PIÇARRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a um crédito adicional de R\$27.733,73, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga , Andre Luis Ulrich Pinto e Barbara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), que julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, tendo em vista a apuração no ano-calendário de 2003 saldo negativo de IRPJ, utilizando-o na Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 05276.99456.191208.1.7.02-2422 (fls. 2 a 8).

O crédito declarado foi parcialmente reconhecido pela autoridade jurisdicionante, conforme Despacho Decisório n.º 050904295, a fls. 9, assim fundamentado:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	[...]	RETENÇÕES FONTE	[...]	ESTIM.COMP. SNPA	[...]	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	[...]	13.075,44	[...]	27.733,73	[...]	40.809,17
CONFIRMADAS	[...]	13.075,44	[...]	0,00	[...]	13.075,44

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 28.422,93 Valor na DIPJ: R\$ 28.422,93

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 40.809,17 - IRPJ devido: R\$ 12.386,24

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 689,20

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
30.770,58	6.154,11	30.779,81

Ciente da decisão em 14 de maio de 2013 (fls. 10 e 11), a interessada apresentou, em 13 de junho de 2013, a fls. 12 a 15, manifestação de inconformidade.

Afirma que a DCOMP tratada no presente processo é retificadora e que nela “apenas desmembrou e detalhou o valor total declarado a ser compensado, uma vez que a declaração retificada indevidamente aglutinou tais valores”. Após proceder à “análise dos dispositivos legais que embasaram a não homologação da parcela”, alega que “a autoridade administrativa agiu sem qualquer base legal”. Aduz que “embora não se aplique ao caso presente, somos forçados a concluir que” o inciso V do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1966, “é que deve ter sido considerado como condição impeditiva à compensação efetuada”.

Às fls. 67 a 70 consta Acórdão n. 02-57.263 – 4ª. Turma da DRJ/BHE a seguir ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Saldo Negativo.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “Assinale-se que as DCOMP acima relacionadas foram tratadas no processo administrativo nº 10909.900833/2008-68 e não homologadas pela autoridade jurisdicionante por meio do Despacho Decisório de fls. 58. Ocorre que tal decisão foi parcialmente reformada por esta DRJ que, por meio do Acórdão nº 02-057.268/2014, reconheceu parte do crédito pleiteado naquele processo (fls. 59 a 63). E como se demonstra a fls. 64 a 66, tal crédito é suficiente para a extinção total da estimativa do período de apuração de julho de 2003 (R\$ 5.004,53) e de parte da estimativa de setembro de 2003 (R\$ 3.809,37)”.

Ainda, “*que o crédito disponível reconhecido pela autoridade administrativa, no valor de R\$ 689,20, devem ser adicionados R\$ 8.813,90 (R\$ 5.004,53 + R\$ 3.809,37), concluindo-se, assim, por um saldo negativo de R\$ 9.503,10, no limite do qual deve ser homologada a compensação declarada*”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 77 dos autos, alegando em síntese:

- a) Conforme citado no Acórdão as fls. 69, quadro ao final da página, o não reconhecimento do crédito objeto da presente decorre na não confirmação de todas as deduções declaradas nas DCOMP relacionadas, desta forma, ante ao fato de as DCOMP objeto da presente, estarem sendo analisadas no processo administrativo n.º 10909.900833/2008-68, posto que não homologadas por meio de Despacho Decisório e parcialmente reconhecidas por meio do Acórdão n.º 02-057.268/2014 e objeto de Recurso Voluntário, de tal sorte que o crédito ainda continua sendo lá discutido, o que repercute diretamente nos presentes autos, vez que sendo julgado procedente o Recurso, será gerado um crédito muito superior ao discutido nestes autos.
- b) Requeveu: (i) A suspensão do presente, até o julgamento do Recurso Voluntário no processo administrativo n.º 10909.900833/2008-68, vez que trata diretamente dos valores ora discutidos; (ii) Homologação das Compensações declaradas, já que legítimas e com observância dos critérios e da legislação vigente à época dos fatos, não podendo prevalecer o entendimento de que houve créditos indevidamente compensados e por consequência; (iii) Anulando o mencionado débito apurado, referido no Despacho Decisório, cuja revisão se requer, ou considerando alternativamente e, *ad argumentandum*, pelo menos o saldo cuja compensação se buscou pelas retificadoras, tanto DIPJ quanto PER/DCOMP.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise de crédito às fls. 48 o que se verifica é que a não homologação da DCOMP decorreu da não confirmação das compensações das estimativas que foram objeto do Processo Administrativo n. 10909.900833/2008-68:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada	Valor confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa
JUL/2003	06668.42016.270907.1.7.02-7100	5.004,53	0,00	5.004,53	DCOMP não homologada
JUL/2003	17308.37128.230904.1.3.02-3272	3.336,35	0,00	3.336,35	DCOMP não homologada
SET/2003	10290.58868.120704.1.3.02-8452	7.497,51	0,00	7.497,51	DCOMP não homologada
SET/2003	23558.77604.230904.1.3.02-8650	4.998,35	0,00	4.998,35	DCOMP não homologada
OUT/2003	41394.29300.230904.1.3.02-5559	2.758,79	0,00	2.758,79	DCOMP não homologada
OUT/2003	36068.23175.120704.1.3.02-6750	4.138,20	0,00	4.138,20	DCOMP não homologada
Total		27.733,73	0,00	27.733,73	

Por sua vez a DRJ deu parcial provimento à manifestação de inconformidade em razão da reforma parcial do DD proferido no referido processo administrativo. Assim é que, a parcela de crédito não reconhecido permanece sendo decorrente de estimativas compensadas não homologadas em outros processos.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seu respectivo processo administrativo.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão n.º 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Assim é que dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a um crédito adicional de R\$27.733,73, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva